



Bruxelas, 25 de outubro de 2017
(OR. en)

13336/17

**Dossiê interinstitucional:
2016/0389 (COD)**

**AGRI 557
AGRIORG 102
AGRISTR 94
STATIS 67
AGRIFIN 110**

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.: 12918/17 COR1
12918/17
n.º doc. Com.: 15485/16+ADD
Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011
– adoção da orientação geral

1. Em 12 de dezembro de 2016, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta referida em epígrafe, bem como a respetiva avaliação de impacto (doc. 15485/16). A finalidade do regulamento proposto é estabelecer um quadro normativo para as estatísticas agrícolas europeias ao nível das explorações e prever a integração das informações estruturais com outras informações, nomeadamente, métodos de produção, medidas de desenvolvimento rural e aspetos agroambientais.

2. Esta iniciativa REFIT faz parte da estratégia para as estatísticas agrícolas em 2020 e posteriormente, que visa simplificar o Sistema Europeu de Estatísticas Agrícolas (SEEA) no seu conjunto e tornar o processo de recolha de dados mais eficiente e pertinente. A proposta de regulamento, que deverá entrar em vigor antes do final de 2018, destina-se a assegurar a continuidade do conjunto de inquéritos europeus à estrutura das explorações agrícolas, assegurando assim séries cronológicas coerentes, e atendendo simultaneamente a necessidades novas e emergentes em matéria de dados a nível das explorações agrícolas. Aguarda-se para breve uma segunda proposta de regulamento-quadro relativo às estatísticas dos fatores de produção e produtos agrícolas que deverá estar em vigor antes de 2022.
3. Durante a Presidência MT, o Grupo das Estatísticas analisou a proposta e a avaliação de impacto nas reuniões de 22 de fevereiro e 7 de abril. Durante a Presidência EE e com base em textos da Presidência¹, o Grupo prosseguiu a análise da proposta nas suas reuniões de 19 de julho, 6 e 28 de setembro, e em 12 de outubro. Na sua reunião de 12 de outubro, o Grupo chegou a um acordo unânime sobre um texto da Presidência que vem reproduzido no ANEXO à presente nota.
4. Convém notar que a proposta da Comissão no seu conjunto e as duas novas disposições introduzidas pelo Conselho (considerando (16-A) e artigo 12.º-A), em particular, estão pendentes do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD). Em 14 de março, o Conselho decidiu consultar a AEPD sobre a proposta, e, em 26 de setembro, solicitou, além disso, à AEPD que analisasse as duas novas disposições que havia introduzido. Aguarda-se para o final de novembro o parecer do AEPD e, até lá, o texto do considerando (16-A) e do artigo 12.º-A deve ser considerado como acordado provisoriamente pelo Conselho.
5. No Parlamento Europeu, a Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (COMAGRI) adotou o seu relatório e alterações à proposta relativa às estatísticas agrícolas integradas em 10 de outubro e o plenário do PE confirmou o mandato de negociação na semana de 23 de outubro.

¹ Docs. 10607/17, 12199/17.

6. A Presidência tenciona chegar a acordo com as delegações quanto à posição a adotar relativamente às emendas do PE na reunião do Grupo das Estatísticas em 15 de novembro, com vista ao primeiro trílogo agendado para 28 de novembro. A Presidência informará as delegações sobre os resultados do primeiro trílogo na reunião do Grupo das Estatísticas de 7 de dezembro e solicitará orientações da parte das delegações sobre as posições finais a assumir por ocasião do segundo e último trílogo, em 12 de dezembro. Em 20 de dezembro, a Presidência tenciona apresentar ao Comité de Representantes Permanentes um relatório sobre os resultados das negociações com o Parlamento Europeu.
7. Tendo em conta o acima exposto, o Comité de Representantes Permanentes/Conselho são convidados a aprovar a orientação geral do Conselho para a proposta da Comissão tal como consta do ANEXO à presente nota, que servirá de base para o mandato da Presidência para encetar as negociações com o Parlamento Europeu.

Orientação geral do Conselho

2016/0389 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas

e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 338.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho² estabelece um quadro para as estatísticas europeias sobre a estrutura das explorações agrícolas até 2016. É necessário, por conseguinte, revogar o Regulamento (CE) n.º 1166/2008.

² Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativo aos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos modos de produção agrícola e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho (JO L 321 de 1.12.2008, p. 14).

(2) O programa de inquéritos europeus sobre a estrutura das explorações agrícolas, que é realizado na União desde 1966, deve ser continuado a fim de examinar as tendências na estrutura das explorações agrícolas ao nível da União e fornecer a base de conhecimentos estatísticos necessária para a conceção, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relevantes nesta área, em especial a política agrícola comum, as políticas ambientais e as políticas de adaptação e atenuação das alterações climáticas.

(3) Uma avaliação internacional das estatísticas agrícolas conduziu à criação da Estratégia Global para Melhorar as Estatísticas Agrícolas e Rurais, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), que foi aprovada pela Comissão de Estatística das Nações Unidas em 2010. As estatísticas agrícolas europeias devem, se for caso disso, seguir as recomendações da Estratégia Global para Melhorar as Estatísticas Agrícola e Rurais, bem como as do Programa Mundial de Recenseamento Agrícola de 2020 da FAO.

(4) Deve ser criado um programa de inquéritos polivalente sobre explorações agrícolas para a próxima década, a fim de proporcionar um quadro para estatísticas harmonizadas, comparáveis e coerentes.

(5) A estratégia para as estatísticas agrícolas em 2020 e posteriormente, criada pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE) em novembro de 2015, prevê a adoção de dois regulamentos-quadro que abranjam todos os aspetos das estatísticas agrícolas, com exceção das contas económicas da agricultura. O presente regulamento relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas é um desses regulamentos-quadro.

(6) Para efeitos de harmonização e comparabilidade das informações sobre a estrutura das explorações agrícolas e a fim de satisfazer as atuais necessidades da organização única dos mercados, nomeadamente, o setor das frutas e o setor vitivinícola, o Regulamento (UE) n.º 1337/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho³ deve ser integrado com as informações estruturais ao nível das explorações agrícolas a partir de 2023 e substituído pelo presente regulamento. É, por conseguinte, necessário revogar o Regulamento (UE) n.º 1337/2011.

(7) A existência de estatísticas comparáveis de todos os Estados-Membros sobre a estrutura das explorações agrícolas é importante para determinar a evolução da política agrícola comum. Por conseguinte, devem ser usadas, na medida do possível, classificações e definições padrão comuns para as características do inquérito.

(8) Para efeitos, nomeadamente, da atualização dos ficheiros de base das explorações agrícolas e das demais informações necessárias para a estratificação das amostras, deve proceder-se, pelo menos de dez em dez anos, a um recenseamento das explorações agrícolas na União. O recenseamento mais recente realizou-se em 2009/2010.

(9) A fim de evitar encargos desnecessários para as explorações agrícolas e para as administrações nacionais, devem ser estabelecidos limiares .

(9a) Para analisar devidamente as mudanças estruturais na agricultura europeia, as estatísticas devem abranger 98 % da superfície agrícola utilizada e dos animais das explorações agrícolas. Nalguns Estados-Membros, isto significa que os limiares indicados no anexo II são demasiado elevados. Todavia, a dimensão das explorações abaixo dos limiares é de tal modo pequena que basta um inquérito por amostragem efetuado uma vez por década para se poder estimar a sua estrutura e o seu impacto na produção, o que permite reduzir em muito os custos e os encargos dos inquéritos.

³ Regulamento (UE) n.º 1337/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo às estatísticas europeias sobre culturas permanentes e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 357/79 do Conselho e a Diretiva 2001/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 30.12.2011, p. 7).

- (10) As superfícies utilizadas para a produção agrícola devem ser abrangidas pelas estatísticas agrícolas integradas, nomeadamente as terras utilizadas por várias explorações agrícolas em virtude de serem aplicáveis direitos comuns.
- (11) A fim de reduzir os encargos para os respondentes, os institutos nacionais de estatística (INE) e as outras autoridades nacionais devem ter acesso a dados administrativos, na medida em que esses dados sejam necessários para o desenvolvimento, a produção e a divulgação de estatísticas europeias, em conformidade com o artigo 17.º-A do Regulamento n.º 223/2009.
- (12) Para efeitos de flexibilidade do sistema europeu de estatísticas agrícolas e de simplificação e modernização das estatísticas agrícolas, as variáveis a recolher devem ser atribuídas a diferentes grupos de recolha (módulos e dados de base) com variações de frequência e/ou representatividade.
- (12a) Os encargos para os inquiridos e os custos podem ser ainda mais reduzidos mediante a reutilização desses dados sempre que se refiram ao ano imediatamente anterior ou posterior aos anos de referência. Tal seria particularmente pertinente no que diz respeito aos aspetos em relação aos quais não se espera que surjam grandes alterações de um ano para o outro.
- (12b) Para efeitos de flexibilidade e para reduzir os encargos que recaem sobre os respondentes, os INE e outras autoridades nacionais, os Estados-Membros podem utilizar inquéritos estatísticos, registos administrativos e outras fontes, métodos ou abordagens inovadoras, incluindo métodos cientificamente fundamentados e bem documentados como a imputação, a estimativa e a modelização.
- (13) A recolha de informação sobre nutrientes, utilização da água e modos de produção agrícola aplicados nas explorações agrícolas deve ser melhorada, a fim de fornecer estatísticas suplementares para o desenvolvimento da política agroambiental e melhorar a qualidade dos indicadores agroambientais.

(14) No que respeita à georreferenciação das explorações, deve ser utilizada a grelha temática das unidades estatísticas (modelo matricial) em conformidade com o anexo III da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹.

(15) A Comissão deve respeitar a confidencialidade dos dados transmitidos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. Deve ser assegurada a necessária proteção da confidencialidade dos dados através, entre outros meios, da limitação da utilização dos parâmetros de localização à análise geográfica das informações e de uma agregação adequada sempre que as estatísticas forem publicadas. Assim, há que desenvolver uma abordagem harmonizada para a proteção da confidencialidade, bem como aspectos de qualidade para a divulgação de dados.

(16) O tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deve ser efetuado em conformidade com a Diretiva 95/46/CE e as respetivas disposições nacionais de execução e/ou com o Regulamento n.º 45/2001, consoante o caso.

(16a) A produção de estatísticas nacionais e da União exige a recolha de dados pessoais que são conservados sob essa forma até serem tratados para efeitos de criação de estatísticas agregadas. Tendo em conta as características específicas dos processos estatísticos que resultam na produção de estatísticas no interesse público, a aplicação dos direitos de acesso do titular dos dados, de retificação, de limitação do tratamento e de oposição, previstos nos artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser excluída sempre que os institutos nacionais de estatística e/ou outras autoridades nacionais tratem dados estatísticos no interesse público em conformidade com o artigo 338.º do TFUE e do Regulamento (CE) n.º 223/2009.

⁴ Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

A produção de estatísticas da União é necessária para o desempenho das atividades da União e baseia-se em princípios estatísticos, em particular, os princípios da objetividade, fiabilidade, relação custo/eficácia e qualidade estatística, incluindo a atualidade. A aplicação de certos direitos estabelecidos no Regulamento (UE) 2016/679 tornaria a produção de estatísticas da União impossível ou comprometeria gravemente a produção de tais estatísticas em conformidade com os princípios estatísticos aplicáveis. Em particular, a concessão de acesso aos dados pessoais em qualquer circunstância seria extremamente difícil do ponto de vista técnico dado que os dados pessoais de determinado titular de dados estão dissociados da identificação do titular dos dados. Como consequência, os ficheiros estatísticos contêm apenas dados pseudonimizados e, na maior parte dos casos, apenas um número limitado de variáveis. Além disso, o acesso aos ficheiros estatísticos que contêm dados pessoais só é concedido a um número limitado do pessoal dos institutos nacionais de estatística, exclusivamente para efeitos de cumprimento de uma tarefa concreta e o pessoal em causa está vinculado pelas regras do segredo estatístico cuja violação é passível de sanções. Por conseguinte, restabelecer o nexo entre dados e um determinado número de identificação nacional implicaria na maior parte dos casos a associação de um grande número de ficheiros estatísticos nos quais esses mesmos dados tinham sido anteriormente dissociados. Além disso, implicaria também a obrigação de poder retraçar o formato original em que os registos de dados foram recebidos.

Por conseguinte, é necessário, para a realização do objetivo de produção de estatísticas da União, prever uma derrogação da aplicação do direito de acesso, bem como do direito de retificação. Pelas mesmas razões, é necessário prever essa derrogação da aplicação do direito de limitação do tratamento e do direito de oposição, visto que o exercício desses direitos exigiria igualmente o restabelecimento do nexo entre dados determinado titular dos dados. Além disso, o exercício destes direitos, especialmente quando exercido por um grande número de titulares de dados, comprometeria o objetivo da elaboração de estatísticas da União, mais particularmente no que se refere à sua representatividade e fiabilidade.

O tratamento de dados pessoais para fins de produção de estatísticas nacionais, e, consequentemente, estatísticas da União, produzidas em conformidade com o artigo 338.º do TFUE e o Regulamento (CE) n.º 223/2009 deverá ser sujeito a salvaguardas adequadas, que determinem que os dados pessoais apenas devem ser utilizados para fins estatísticos e não devem ser utilizados para tomar medidas ou decisões relativas a determinado titular de dados, devendo ser sujeitos a pseudonimização ou outras garantias adequadas. Além disso, deverá aplicar-se o requisito do segredo estatístico. Este requisito está estabelecido no artigo 338.º, n.º 2, do TFUE e no Regulamento (CE) n.º 223/2009 e é aprofundado no Código de Conduta das Estatísticas Europeias, adotado em conformidade com o artigo 11.º desse regulamento, nomeadamente no que se refere às medidas físicas, tecnológicas e organizativas para assegurar o segredo estatístico.⁵

- (17) O Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶ estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas na União Europeia referidas no presente regulamento para efeitos da definição do universo de explorações agrícolas pertinente.
- (18) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, as unidades territoriais devem ser definidas de acordo com a classificação da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS).

⁵ O texto do considerando (16-A) e do artigo 12.º-A deve ser considerado como acordado a título provisório, enquanto se aguarda a apresentação do parecer da AEPD.

⁶ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1).

⁷ Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 13 de 18.1.2011, p. 3).

(19) Será necessário financiamento por parte dos Estados-Membros e da União ao longo de vários anos para realizar a recolha de dados. Consequentemente, deverá prever-se uma subvenção da União para apoiar esse programa através do Fundo Europeu Agrícola de Garantia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸.

(20) O presente regulamento estabelece, para o período de vigência do quadro financeiro plurianual (QFP) pertinente, um enquadramento financeiro que constitui para a autoridade orçamental a referência privilegiada, na aceção do ponto 17 do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, durante o processo orçamental anual⁹. O regulamento prevê a elaboração de um orçamento para outras recolhas de dados no âmbito do quadro financeiro seguinte.

(21) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a produção sistemática de estatísticas europeias sobre explorações agrícolas da União, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, por razões de coerência e comparabilidade, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta deve tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

⁸ Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

⁹ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

(22) O Regulamento (CE) n.º 223/2009 constitui o quadro de referência para as estatísticas europeias e obriga os Estados-Membros a agir em conformidade com os princípios estatísticos e critérios de qualidade especificados nesse regulamento. Os relatórios sobre qualidade são essenciais para avaliar, melhorar e comunicar a qualidade das estatísticas europeias. O CSEE aprovou uma norma do Sistema Estatístico Europeu (SEE) para a estrutura dos relatórios sobre qualidade, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 223/2009. Esta norma do SEE deverá contribuir para a harmonização da comunicação de informações sobre a qualidade ao abrigo do presente regulamento.

(23) Foi realizada uma avaliação de impacto de acordo com o princípio da boa gestão financeira, a fim de orientar o programa estatístico criado pelo presente regulamento para a necessidade de eficácia na realização dos objetivos e integrar as limitações orçamentais logo a partir da fase de conceção.

(24) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, devem ser conferidas competências de execução à Comissão no que diz respeito à especificação das descrições das variáveis enumeradas no anexo III e aos elementos técnicos dos dados a fornecer, à definição das informações a fornecer numa base ad hoc, bem como à estipulação das modalidades e do conteúdo dos relatórios sobre qualidade. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ de 16 de fevereiro de 2011.

(24a) Se for caso disso e sempre que sejam necessários conhecimentos mais amplos, a Comissão procederá a consultas com os grupos de peritos e certas partes interessadas no início da preparação dos projetos de atos de execução, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016.

¹⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(25) A fim de ter em conta as necessidades emergentes em matéria de dados decorrentes principalmente de novos desenvolvimentos na agricultura, de legislação revista e da evolução das prioridades políticas, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração dos temas detalhados constantes do anexo IV. A fim de garantir a compatibilidade e facilitar a utilização de outras fontes de dados, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito à alteração das variáveis constantes do anexo III. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, nomeadamente ao nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional sobre Legislar Melhor de 13 de abril de 2016¹¹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

(26) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada.

(27) O Comité do Sistema Estatístico Europeu foi consultado,

¹¹ JO L 123, 12.5.2016, p. 1.

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece um quadro para as estatísticas europeias ao nível das explorações agrícolas e prevê que as informações sobre a estrutura sejam integradas nas informações sobre métodos de produção, medidas de desenvolvimento rural, aspectos agroambientais e outras informações conexas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) "Exploração – exploração agrícola", uma unidade técnico-económica com uma gestão única que realiza atividades económicas no setor agrícola nos termos do Regulamento (CE) n.º 1893/2006, pertencentes aos grupos A.01.1, A.01.2, A.01.3, A.01.4, A.01.5 ou à "manutenção das superfícies agrícolas em boas condições agrícolas e ambientais" do grupo A.01.6, no território económico da União, quer como atividade primária, quer como atividade secundária. No que diz respeito às atividades da classe A.01.49, apenas se incluem as atividades de "criação e reprodução de animais semi-domesticados ou outros animais vivos" (com exceção da criação de insetos) e de "apicultura e produção de mel e cera de abelhas";
- b) "Exploração agrícola em baldio", uma entidade constituída por terrenos a que se aplicam direitos comuns e que é utilizada por uma ou mais explorações agrícolas para a produção agrícola, mas que não está repartida entre elas;
- c) "Região", a unidade territorial da Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS), definida nos termos do Regulamento (CE) n.º 1059/2003;

- d) "Cabeça normal", uma unidade de medida padrão que permite a agregação das várias categorias do efetivo pecuário para fins de comparação; os coeficientes para o estabelecimento do número de cabeças normais para as categorias de efetivo pecuário são definidos no anexo I;
- d-A) "Superfície agrícola utilizada (SAU)", a superfície utilizada para a agricultura, incluindo terras aráveis, pastagens permanentes, culturas permanentes e outras superfícies agrícolas utilizadas;
- e) "Ano de referência", um ano civil a que se referem os períodos de referência;
- f) "Horta familiar", as superfícies utilizadas para a produção de alimentos destinados a consumo próprio;
- g-A) "módulo", um ou vários conjuntos de dados organizados por forma a cobrir temas;
- h) "tema", o teor da informação a recolher sobre as unidades estatísticas, cobrindo cada um destes temas uma gama de temas detalhados;
- i) "Tema detalhado", o teor detalhado da informação a recolher sobre as unidades estatísticas relacionadas com um tema específico, cobrindo cada um destes temas específicos uma gama de variáveis;
- j) "Variável", uma característica de uma unidade observada que pode assumir mais do que um conjunto de valores.

Artigo 3.º

Abrangência

1. Os dados exigidos pelo presente regulamento devem abranger 98 % do total da superfície agrícola utilizada (SAU) (com exclusão das hortas familiares) e 98 % do número de cabeças normais do Estado-Membro.
2. A fim de satisfazer estes requisitos, os Estados-Membros devem fornecer dados representativos das explorações agrícolas e das explorações agrícolas em baldios que cumpram, pelo menos, um dos limiares físicos definidos no anexo II no que diz respeito à dimensão da superfície agrícola ou ao número de cabeças normais.

3. A título excepcional, quando a base do inquérito especificada no n.º 2 representar mais de 98 % da produção agrícola nacional, medida pela produção-padrão nos termos do Regulamento Delegado (UE) n.º 1198/2014 da Comissão¹², os Estados-Membros podem, mediante aprovação prévia da Comissão (Eurostat), estabelecer limiares físicos superiores ou limiares económicos correspondentes para reduzir a base do inquérito, desde que a cobertura de 98 % do total da superfície agrícola utilizada (com exclusão das hortas familiares) e 98 % do número de cabeças normais dos Estados-Membros seja alcançada.
4. Se a base do inquérito especificada no n.º 2 não representar 98 % da superfície agrícola utilizada e 98 % do número de cabeças normais, os Estados-Membros devem alargar a base de inquérito mediante o estabelecimento de limiares inferiores aos referidos no n.º 2, o estabelecimento de limiares suplementares, ou ambos.

Artigo 4.º

Fontes de dados e métodos

1. Para a obtenção dos dados referidos no presente regulamento, os Estados-Membros utilizam uma ou várias das seguintes fontes ou métodos, desde que as informações permitam a produção de estatísticas que cumpram os requisitos de qualidade previstos no artigo 11.º:
 - a) Inquéritos estatísticos ;
 - b) As fontes de dados administrativos referidos no n.º 2;
 - c) Outras fontes, métodos ou abordagens inovadoras, nas condições especificadas no n.º 3.

¹² Regulamento Delegado (UE) n.º 1198/2014 da Comissão, de 1 de agosto de 2014, que complementa o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na União Europeia (JO L 321 de 7.11.2014, p. 2).

2. Os Estados-Membros podem utilizar informações provenientes do sistema integrado de gestão e de controlo em vigor por força do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho^[1], do regime de identificação e registo de bovinos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho^[2], do sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho^[3], do cadastro vitícola elaborado em conformidade com o artigo 145.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho^[4] e dos registos relativos à agricultura biológica criados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho^[5]. Os Estados-Membros podem também utilizar fontes administrativas associadas a medidas de desenvolvimento rural específicas.
3. Os Estados-Membros que decidam utilizar outras fontes, métodos ou abordagens inovadoras que não as mencionadas no n.º 2, devem informar a Comissão (Eurostat) durante o ano que precede o ano de referência do inquérito, bem como fornecer informações pormenorizadas sobre a qualidade dos dados obtidos a partir da fonte em causa e os métodos de recolha de dados a utilizar.

[1] Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

[2] Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1).

[3] Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8).

[4] Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

[5] Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p. 1).

4. As autoridades nacionais responsáveis pelo cumprimento dos requisitos do presente regulamento têm o direito de aceder e utilizar os dados pronta e gratuitamente, nomeadamente os dados individuais relativos a explorações agrícolas e dados pessoais relativos aos respetivos produtores constantes dos ficheiros administrativos compilados no seu território nacional, nos termos do artigo 17.º-A do Regulamento (CE) n.º 223/2009. As autoridades nacionais e os detentores dos ficheiros administrativos devem estabelecer os mecanismos de cooperação necessários.

Artigo 5.º

Dados de base estruturais

1. Os Estados-Membros devem recolher e fornecer os dados de base estruturais ("dados de base") relativos às explorações agrícolas referidas no artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, para os anos de referência de 2020, 2023 e 2026, enumerados no anexo III. A recolha de dados de base para o ano de referência de 2020 é realizada sob a forma de recenseamento.
2. As recolhas de dados de base para os anos de referência de 2023 e 2026 podem ser realizadas por amostragem. Nesse caso, os Estados-Membros devem assegurar que os resultados ponderados sejam estatisticamente representativos das explorações agrícolas de cada região e que satisfaçam os requisitos de precisão definidos no anexo V.
3. Se uma variável enumerada no anexo III apresentar uma prevalência baixa ou nula num Estado-Membro, esta variável pode ser excluída da recolha de dados, desde que no ano civil anterior ao ano de referência o Estado-Membro em causa apresente à Comissão (Eurostat) uma justificação fundamentada da sua exclusão.
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução destinados a especificar as descrições das variáveis enumeradas no anexo III, assegurando ao mesmo tempo que tais atos de execução são devidamente justificadas e não acarretam um aumento significativo dos encargos e dos custos para os Estados-Membros ou para os respondentes.

5. Os atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 17.º, n.º 2, até [Serviço das Publicações, inserir a data exata: entrada em vigor do presente regulamento +6 meses, ou 31 de dezembro de 2018, consoante a data que ocorrer em último lugar] no que diz respeito ao ano de referência de 2020, até 31 de dezembro de 2021 no que diz respeito ao ano de referência de 2023 e até 31 de dezembro de 2024 no que diz respeito ao ano de referência de 2026.
6. São atribuídas à Comissão competências para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º respeitantes a alterações das variáveis constantes do anexo III caso se revele necessário para a harmonização com as fontes de dados especificadas no artigo 4.º, n.º 2, em relação aos anos de 2023 e 2026. No exercício das suas competências, a Comissão garantirá que tais atos delegados se limitam a substituir variáveis constantes do anexo III que já não podem ser diretamente derivadas das fontes de dados indicadas. Em caso de substituição, a Comissão garante que as novas variáveis são diretamente derivadas das fontes de dados especificadas no artigo 4.º, n.º 2. A Comissão garante além disso que esses atos delegados são devidamente justificados e não acarretam um aumento significativo dos encargos e dos custos para os Estados-Membros ou para os respondentes.
7. Esses atos delegados devem ser adotados até 30 de setembro de 2021 no que diz respeito ao ano de referência de 2023 e até 30 de setembro de 2024 no que respeita ao ano de referência de 2026.

Artigo 6.º

Alargamento da base do inquérito

1. Os Estados-Membros que alarguem a base do inquérito nos termos do artigo 3.º, n.º 4, devem fornecer os dados de base sobre as explorações agrícolas incluídas nessa base alargada para o ano de referência de 2020, relativamente às informações especificadas no anexo III.
2. A recolha dos dados sobre as explorações agrícolas na base alargada pode ser efetuada por amostragem. Nesse caso, os Estados-Membros devem assegurar que os resultados ponderados sejam estatisticamente representativos das explorações agrícolas de cada região e que satisfaçam os requisitos de precisão definidos no anexo V.

Dados dos módulos

1. Os Estados-Membros devem recolher e fornecer os dados dos módulos ("módulos") sobre os temas detalhados constantes do anexo IV para os seguintes anos de referência:
 - a) Módulo "Mão de obra e outras atividades lucrativas" para 2020, 2023 e 2026;
 - b) Módulo "Desenvolvimento rural" para 2020, 2023 e 2026;
 - c) Módulo "Instalações pecuárias e gestão do estrume/chorume" para 2020 e 2026;
 - d) Módulo "Irrigação" para 2023;
 - e) Módulo "Práticas de gestão de solos" para 2023;
 - f) Módulo "Máquinas e equipamentos" para 2023;
 - g) Módulo "Pomar" para 2023;
 - h) Módulo "Vinha" para 2026.
2. O âmbito das referidas recolhas de dados deve incluir as explorações agrícolas referidas no artigo 3.º, n.º 2 e artigo 3.º, n.º 3.
3. A recolha de dados dos módulos pode ser efetuada por amostragem de explorações agrícolas. Nesse caso, os Estados-Membros devem assegurar que os resultados ponderados sejam estatisticamente representativos das explorações agrícolas de cada região e que satisfaçam os requisitos de precisão definidos no anexo V.

4. Os módulos devem ser recolhidos a partir de subamostras ou de todas as unidades da amostragem de explorações agrícolas objeto de recolha de dados de base. Os módulos devem refletir a situação no ano de referência ou no ano imediatamente anterior ou posterior ao ano de referência. Em qualquer caso, cada registo que forneça informações sobre módulos deve ser acompanhado dos dados de base enunciados no anexo III.
5. Os Estados-Membros com pelo menos 1 000 hectares de quaisquer culturas referidas nos temas detalhados do módulo "Pomar" no anexo IV que produzam exclusiva ou principalmente para o mercado devem realizar o módulo "Pomar" em relação à cultura em causa.
6. Os Estados-Membros com pelo menos 1 000 hectares de vinhas plantadas com vinhas de uvas para vinho que produzam exclusiva ou principalmente para o mercado devem realizar o módulo "Vinhas".
7. Os Estados-Membros cujas superfícies irrigáveis representam menos de 2 % da SAU e sem regiões de nível NUTS 2 em que as superfícies irrigáveis representem, pelo menos, 5 % da SAU, estão dispensados da realização do módulo "Irrigação".
8. Os Estados-Membros devem informar a Comissão (Eurostat) dos casos previstos nos n.ºs 5, 6 e 7 até ao final do mês de junho do ano que precede o ano de referência em questão.
9. Se uma variável apresentar uma prevalência baixa ou nula num Estado-Membro, esta variável pode ser excluída da recolha de dados, desde que no ano civil anterior ao ano de referência o Estado-Membro em causa apresente à Comissão (Eurostat) uma justificação fundamentada da sua exclusão.

Artigo 8.º

Especificações técnicas relativas aos dados dos módulos

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução destinados a especificar os seguintes elementos técnicos dos dados a fornecer para cada módulo assim como para o tema e o tema detalhado correspondentes que constam do anexo IV:
 - a) A lista das variáveis;
 - b) As descrições das variáveis.
2. Os atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 17.º, n.º 2, até [Serviço das Publicações, inserir a data exata: entrada em vigor do presente regulamento +6 meses, ou 31 de dezembro de 2018, consoante a data que ocorrer em último lugar] no que diz respeito ao ano de referência de 2020, até 31 de dezembro de 2021 no que diz respeito ao ano de referência de 2023 e até 31 de dezembro de 2024 no que diz respeito ao ano de referência de 2026. Esses atos de execução não devem acarretar um aumento significativo dos encargos e dos custos para os Estados-Membros.

2a) Quando adotar pela primeira vez atos de execução que especificam o número de variáveis em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, o número global de variáveis de base e dos módulos não deve exceder o número de variáveis transmitidas numa base obrigatória pelos Estados-Membros, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011, bem como os atos adotados com base nesses regulamentos.

2b) Sempre que sejam necessários dados novos, a fim de responder às necessidades dos utilizadores e para permitir um certo grau de flexibilidade de forma limitada e controlada, para além dos dados já recolhidos ao abrigo dos atos de execução referidos no n.º [2-A], a Comissão deve adotar atos de execução, assegurando que, para cada módulo a que se refere o artigo 7.º, n.º 1, do presente regulamento, o número de variáveis não seja superior ao número de variáveis transmitidas em conformidade com os primeiros atos de execução.

3. Para os anos de 2023 e 2026, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 16.º relativos a alterações dos temas detalhados enunciados no anexo IV. Ao exercer os seus poderes, a Comissão garante que esses atos delegados não aumentam o número de variáveis a recolher, tal como especificado nos n.ºs 2-A e 2-B. Além disso, a Comissão garante que tais atos delegados são devidamente justificados e não acarretam um aumento significativo dos encargos ou custos para os Estados-Membros ou para os respondentes e que, em cada módulo, só podem ser alterados por atos delegados 20 %, no máximo, dos temas detalhados constantes do anexo IV. Todavia, se 20 % corresponderem a menos de um tema detalhado, nesse caso, será ainda possível alterar um tema detalhado.
4. Esses atos delegados devem ser adotados até 30 de setembro de 2021 no que diz respeito ao ano de referência de 2023 e até 30 de setembro de 2024 no que respeita ao ano de referência de 2026.

Artigo 9.º

Dados ad hoc

1. Nos anos de referência de 2023 e 2023, a Comissão (Eurostat) fica habilitada a adotar atos de execução destinados a especificar as informações a fornecer numa base *ad hoc* prevendo:
 - a) Uma lista de variáveis que não exceda 10 variáveis a transmitir à Comissão (Eurostat) e as unidades de medida correspondentes;
 - b) As descrições das variáveis;
 - c) Os requisitos de precisão;
 - d) O anos de referência;
 - e) Os períodos de referência;
 - f) As datas de transmissão.

2. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 17.º, n.º 2, no máximo 12 meses antes do início do ano de referência. A Comissão deve garantir que esses atos de execução não acarretam um aumento significativo dos encargos e dos custos para os Estados-Membros ou para os respondentes.

Artigo 10.º

Período de referência

As informações recolhidas devem dizer respeito a um único ano de referência comum a todos os Estados-Membros referindo-se à situação durante um período ou data especificados da seguinte forma:

- a) Para as variáveis relativas às terras: um período de 12 meses terminando num dia de referência entre 1 de março e 31 de outubro do ano de referência;
- b) Para as variáveis relativas à irrigação e a práticas de gestão de solos, o período de referência consiste num período de 12 meses que termina no ano de referência, a estabelecer por cada Estado-Membro com vista a abranger os ciclos de produção conexos.
- c) Para as variáveis relativas ao efetivo pecuário, às instalações pecuárias e à gestão do estrume/chorume, cada Estado-Membro deve estabelecer um dia de referência comum dentro do ano de referência. As variáveis relativas à gestão do estrume/chorume devem dizer respeito ao período de 12 meses que termina nessa data.
- d) Para as variáveis relativas à mão de obra, cada Estado-Membro deve estabelecer um período de referência de 12 meses que termine num dia de referência dentro do ano de referência.
- e) Para as variáveis relativas a medidas de desenvolvimento rural aplicadas nas explorações individuais, o período de referência é o período de três anos que termina em 31 de dezembro do ano de referência.
- f) Para as restantes variáveis, cada Estado-Membro deve estabelecer um dia de referência comum dentro do ano de referência.

Artigo 11.º

Qualidade

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a qualidade dos dados e da metainformação transmitidos.
2. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se os critérios de qualidade estabelecidos no artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.
3. A Comissão (Eurostat) avalia a qualidade dos dados e da metainformação transmitidos.
4. Para o efeito, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat), em relação a cada ano de referência abrangido pelo presente regulamento, um relatório sobre qualidade que descreva o processo estatístico e, em especial:
 - a) metainformação descrevendo a metodologia adotada e o modo como as especificações técnicas foram alcançadas por referência às estabelecidas pelo presente regulamento;
 - b) informações sobre o cumprimento dos requisitos mínimos para as bases de amostragem utilizadas, incluindo a elaboração e atualização dos mesmos, tal como previsto no presente regulamento.

A Comissão fica habilitada a adotar atos de execução destinados a definir as modalidades e o conteúdo dos relatórios sobre qualidade. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame referido no artigo 17.º, n.º 2, e não devem acarretar um aumento significativo de encargos ou custos para os Estados-Membros.

5. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão (Eurostat), o mais rapidamente possível, qualquer informação ou alteração importante relacionada com a aplicação do presente regulamento suscetível de influenciar a qualidade dos dados transmitidos.
6. A pedido devidamente justificado da Comissão, os Estados-Membros devem transmitir as clarificações adicionais necessárias para avaliar a qualidade das informações estatísticas.

Artigo 12.º

Transmissão de dados e de metainformação e prazos

1. Em relação ao ano de referência de 2020, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) os dados de base e os dados dos módulos validados, bem como um relatório sobre qualidade, nos 18 meses subsequentes ao final do ano de referência.
2. Em relação aos anos de referência de 2023 e 2026, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão (Eurostat) os dados de base e os dados dos módulos validados, bem como um relatório sobre qualidade, nos 12 meses subsequentes ao final do ano de referência.
3. Os dados transmitidos à Comissão (Eurostat) correspondem a um apuramento feito ao nível da exploração agrícola. Os dados dos módulos e os dados *ad hoc* devem ser ligados aos dados de base constantes do anexo III ao nível da exploração agrícola para o mesmo ano de referência. Os registos fornecidos devem incluir os fatores de extração.
- 3a. Em derrogação do n.º 3, os Estados-Membros que utilizam o cadastro vitícola a que se refere o artigo 4.º, n.º 2, como fonte para fornecer dados relativos ao módulo “Vinhas” em 2026 não são obrigados a associar os dados do módulo aos dados de base enumerados no anexo III ao nível da exploração agrícola.
4. Os Estados-Membros devem transmitir os dados e a metainformação num formato técnico especificado pela Comissão (Eurostat). Os dados e a metainformação devem ser apresentados à Comissão (Eurostat) através dos serviços de ponto de entrada único.

Artigo 12.º-A

Proteção de dados¹³

1. Sempre que os dados pessoais sejam tratados por institutos nacionais de estatística e/ou outras autoridades nacionais no interesse público para os fins estatísticos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento e sejam conservados numa forma que permita a identificação dos titulares dos dados pelo tempo estritamente necessário à criação de estatísticas da União, não são aplicáveis os direitos referidos nos artigos 15.º, 16.º, 18.º e 21.º do Regulamento (UE) 2016/679 não são aplicáveis, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.
2. Os dados pessoais referidos no n.º 1 são utilizados exclusivamente para fins estatísticos, não devem ser utilizados para tomar medidas ou decisões relativas a determinado titular de dados, devem ser sujeitas a pseudonimização ou outras garantias adequadas, na aceção do artigo 89.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, e devem satisfazer os requisitos do segredo estatístico estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 223/2009.

Artigo 13.º

Contribuição da União

1. Com vista à aplicação do presente regulamento, a União concede subvenções aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, para efeitos de:
 - a) Desenvolvimento ou aplicação dos requisitos em matéria de dados, ou ambos;
 - b) Desenvolvimento de metodologias e modernização de tecnologias destinadas a melhorar a qualidade ou a reduzir os custos e os encargos administrativos associados à recolha e à produção de estatísticas integradas sobre explorações agrícolas, ou ambos.

¹³ O texto do considerando (16-A) e do artigo 12.º-A deve ser considerado acordado a título provisório, enquanto se aguarda a apresentação do parecer da AEPD.

2. Os Estados-Membros beneficiam de subvenções da União destinadas a cobrir os custos das recolhas de dados previstas nos artigos 5.º, 6.º e 7.º, no âmbito do enquadramento financeiro especificado no artigo 14.º.
3. A contribuição financeira da União a que se refere o n.º2 não pode exceder 75 % dos custos elegíveis, até aos montantes máximos previstos nos n.ºs 4 e 5.
4. Para o conjunto dos custos das recolhas dos dados de base e dos dados dos módulos referentes a 2020, a contribuição financeira da União é limitada aos montantes máximos a seguir especificados:
 - a) 50 000 EUR para o Luxemburgo e para Malta;
 - b) 1 000 000 EUR para a Áustria, para a Croácia, para a Irlanda e para a Lituânia;
 - c) 2 000 000 EUR para a Bulgária, para a Alemanha, para a Hungria, para Portugal e para o Reino Unido;
 - d) 3 000 000 EUR para a Grécia, para a Espanha e para a França;
 - e) 4 000 000 EUR para a Itália, para a Polónia e para a Roménia;
 - f) 300 000 EUR para cada um dos restantes Estados-Membros.
5. Para as recolhas de dados de base e de dados dos módulos em 2023 e 2026, os montantes máximos especificados no n.º 4 são reduzidos em 50 %, sob reserva do disposto no quadro financeiro plurianual pós-2020.
6. Para a recolha dos dados *ad hoc* previstos no artigo 9.º, a União concede subvenções aos institutos nacionais de estatística e a outras autoridades nacionais referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 223/2009, com vista a cobrir o custo da execução de uma recolha de dados *ad hoc*. A referida contribuição financeira da União não pode exceder 90 % dos custos elegíveis.
7. A contribuição financeira da União para as subvenções referidas no n.º2 é financiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia, nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Artigo 14.º

Enquadramento financeiro

1. O enquadramento financeiro para a execução do programa de recolhas de dados respeitante ao ano de referência de 2020, incluindo as dotações necessárias para a gestão, a manutenção e o desenvolvimento dos sistemas de bases de dados utilizados na Comissão para o tratamento dos dados fornecidos pelos Estados-Membros nos termos do presente regulamento, é de 40 000 000 EUR para o período de 2018-2020, abrangido pelo quadro financeiro plurianual de 2014-2020.
2. A partir da data de entrada em vigor do quadro financeiro plurianual após 2020, o montante para o período posterior a 2020 será fixado pela autoridade orçamental e legislativa, sob proposta da Comissão.

Artigo 15.º

Proteção dos interesses financeiros da União

1. A Comissão tomará as medidas adequadas para assegurar a proteção dos interesses financeiros da União na execução das ações financiadas ao abrigo do presente regulamento, mediante a aplicação de medidas preventivas contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais, através da realização de verificações coerentes e eficazes e, em caso de deteção de irregularidades, através da recuperação dos montantes pagos indevidamente e, se for caso disso, da aplicação de sanções administrativas e financeiras efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. A Comissão ou os seus representantes e o Tribunal de Contas dispõem de poderes para auditar, com base em documentos e verificações no local, todos os beneficiários de subvenções, contratantes, subcontratantes e terceiros que tenham recebido direta ou indiretamente fundos da União ao abrigo do programa.

3. O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) pode efetuar verificações no local e inspeções aos operadores económicos implicados direta ou indiretamente por tais fundos nos termos do Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴ e do Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho¹⁵, a fim de verificar a existência de fraudes, atos de corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais que prejudiquem os interesses financeiros da União e estejam ligados a convenções ou decisões de subvenção ou a contratos financiados, direta ou indiretamente, no âmbito do presente regulamento.
4. Os acordos de cooperação com países terceiros e organizações internacionais e as convenções e decisões de subvenção resultantes da aplicação do presente regulamento devem autorizar expressamente a Comissão, o Tribunal de Contas e o OLAF a realizar essas auditorias, inspeções e verificações no local.
5. Caso a execução de uma ação seja objeto de subcontratação ou subdelegação, no todo ou em parte, ou se requerer a adjudicação de um contrato público ou a concessão de apoio financeiro a terceiros, o contrato, a convenção ou decisão de subvenção deve incluir a obrigação do contratante ou beneficiário de impor aos terceiros envolvidos a aceitação explícita dos referidos poderes da Comissão, do Tribunal de Contas e do OLAF.
6. Os n.ºs 4 e 5 aplicam-se sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

¹⁴ Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

¹⁵ Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

Artigo 16.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 5.º, n.º 6, e no artigo 8.º, n.º 3, é conferido à Comissão por um período de cinco anos, a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data exata de entrada em vigor do regulamento]. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes prevista no artigo 5.º, n.º 6, e no artigo 8.º, n.º 3, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação porá termo à delegação dos poderes nela especificados. Produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou numa data posterior nela especificada. Não afeta a validade dos atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro, em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor" de 13 de abril de 2016.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º6, ou no artigo 8.º, n.º 3, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato a estas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O referido prazo é prorrogável por dois meses, por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 17.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Sistema Estatístico Europeu criado pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009. O referido comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Na falta de parecer do comité, a Comissão não adota o projeto de ato de execução, sendo aplicável o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
4. Até 31 de dezembro de 2024, a Comissão, após consulta ao CSEE, apresenta um relatório sobre a execução e a concretização dos objetivos do presente regulamento ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 17.º-A

Derrogações

Em derrogação do artigo 5.º, do artigo 6.º, n.º 1, do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do artigo 8.º, n.º 2, do artigo 12.º, n.º 1, do artigo 13.º, n.º 4, do artigo 14.º, n.º 1 e do Anexo V, as referências ao ano de 2020 são substituídas, nos casos da Grécia, da Espanha e de Portugal, por referências ao ano de 2019.

Artigo 18.º

Revogação

1. O Regulamento (UE) n.º 1337/2011 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.
2. O Regulamento (CE) n.º 1166/2008 é revogado com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.
3. As remissões para os regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I AO ANEXO

ANEXOS

à proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011

ANEXO I – Coeficientes de cabeças normais

<i>Tipo de animal</i>	<i>Característica do animal</i>	<i>Coeficiente</i>
Bovinos	Com menos de 1 ano	0,400
	Com 1, mas menos de 2 anos	0,700
	Machos, com 2 ou mais anos	1,000
	Novilhas, com 2 ou mais anos	0,800
	Vacas leiteiras	1,000
	Vacas não leiteiras	0,800
Ovinos e caprinos		0,100
Suínos	Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo	0,027
	Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg	0,500
	Outros suínos	0,300
Aves de capoeira	Frangos de carne	0,007
	Galinhas poedeiras	0,014
	Outras aves de capoeira	
	Perus	0,030

Patos	0,010
Gansos	0,020
Avestrizes	0,350
Outras aves de capoeira n.e.	0,001
Coelhos, fêmeas reprodutoras	0,020

ANEXO II AO ANEXO

Anexo II – Lista de limiares físicos¹⁶

<i>Rubrica</i>	<i>Limiar</i>
Superfície agrícola utilizada	5 ha
Terras aráveis	2 ha
Batatas	0,5 ha
Produtos hortícolas frescos e morangos	0,5 ha
Plantas aromáticas, medicinais e condimentares, flores e plantas ornamentais, sementes e propágulos, viveiros	0,2 ha
Árvores de fruto, bagas, árvores de frutos de casca rija, árvores de citrinos, outras culturas permanentes excluindo viveiros, vinhas e oliveiras	0,3 ha
Vinhos	0,1 ha
Oliveiras	0,3 ha
Estufas	100 m ²
Cogumelos de cultura	100 m ²
Animais	2 cabeças normais

¹⁶ Os limiares são aplicáveis ao grupo de rubricas conforme enumeradas.

ANEXO III AO ANEXO

Anexo III – Dados de base estruturais: Variáveis	
<i>Variáveis gerais</i>	<i>Unidades/categorias de valores</i>
Informações dos inquéritos	
- Identificador da exploração agrícola	ID da exploração
Localização da exploração	
- Localização geográfica	Unidades estatísticas – modelo matricial, conforme definido no ponto 1.4 do anexo IV do Regulamento (UE) n.º 1089/2010, de 23 de novembro de 2010, que estabelece as disposições de execução da Diretiva 2007/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à interoperabilidade dos conjuntos e serviços de dados geográficos
- Região NUTS 3	Código NUTS 3
- A exploração tem zonas designadas como sujeitas a condicionantes naturais nos termos do Regulamento n.º 1305/2013.	L/M/O/N ¹⁷
Personalidade jurídica da exploração	
- A responsabilidade jurídica e económica da exploração é assumida por:	

¹⁷ L – Zonas, que não zonas de montanha, sujeitas a condicionantes naturais significativas; M – Zona de montanha desfavorecida; O – Outras zonas afetadas por condicionantes específicas; N – zona normal (não ZD) Esta classificação pode vir a ser adaptada no futuro, à luz da evolução da PAC.

-	Uma pessoa singular que é produtor único, no caso de a exploração ser independente	sim/não
-	- Em caso afirmativo, o produtor é também o dirigente da exploração	sim/não
-	- Em caso negativo, o dirigente é membro da família do produtor?	sim/não
-	- Em caso afirmativo, o dirigente é cônjuge do produtor?	sim/não
-	Uma ou mais pessoas singulares, que é/são sócio(s), no caso de a exploração ser uma exploração de grupo	sim/não
-	Pessoa coletiva	sim/não
-	- Em caso afirmativo, a exploração agrícola faz parte de um grupo empresarial?	sim/não
-	A exploração é um baldio	sim/não
-	O produtor beneficia de apoio da UE para terras ou animais na exploração e, por conseguinte, integra o SIGC	sim/não
Dirigente da exploração		
-	Ano de nascimento	ano
-	Sexo	masculino/feminino
-	Trabalho agrícola na exploração (excluindo o trabalho doméstico)	Escalões UTA ¹⁸

¹⁸ Escalão percentual 2 de Unidade de Trabalho Ano (UTA): (> 0-≤ 25), (≥ 25-≤ 50), (≥ 50-≤ 75), (≥ 75-≤ 100), (100)

-	Formação agrícola do dirigente da exploração	Códigos dos tipos de formação
-	Formação profissional realizada durante os últimos 12 meses	sim/não
Forma de exploração da superfície agrícola utilizada (relativamente ao produtor)		
-	Exploração agrícola em terras próprias	ha
-	Exploração agrícola em terras arrendadas	ha
-	Exploração agrícola em parceria ou outras formas de exploração	ha
-	Baldios	ha
Agricultura biológica		sim/não
-	Total da superfície agrícola utilizada da exploração onde são aplicados e certificados métodos de produção agrícolas biológicos de acordo com as regras nacionais ou da União Europeia	ha
-	Total da superfície agrícola utilizada da exploração que se encontra em processo de conversão para métodos de produção biológicos a certificar de acordo com as regras nacionais ou da União Europeia	ha

Variáveis relativas às terras		<i>Superfície principal total</i>	<i>da qual está certificada como agricultura biológica e/ou em processo de conversão</i>
Superfície agrícola utilizada (SAU)		ha	ha
-	Terras aráveis	ha	ha
-	- Cereais para a produção de grão (incluindo sementes)	ha	ha
-	- - Trigo mole e espelta	ha	
-	- - Trigo duro	ha	
-	- - Centeio e misturas de cereais de inverno (mistura de trigo e centeio)	ha	
-	- - Cevada	ha	
-	- - Aveia e misturas de cereais de primavera (mistura de cereais que não trigo e centeio)	ha	
-	- - Milho em grão e corn-cob-mix	ha	
-	- - Triticale	ha	
-	- - Sorgo	ha	
-	- - Outros cereais n.e. (trigo mourisco, milho painço, alpista, etc.)	ha	
-	- - Arroz	ha	
-	- Leguminosas secas e proteaginosa para grão (incluindo sementes e misturas de cereais e leguminosas)	ha	ha
-	- - Ervilhas forrageiras, feijões e favas e tremoços	ha	
-	- Culturas sachadas	ha	ha
-	- - Batatas (incluindo batatas de semente)	ha	ha
-	- - Beterrabas sacarinas (excluindo sementes)	ha	ha
-	- - Outras culturas sachadas n.e.	ha	

-	-	Culturas industriais			ha	ha
-	-	-	Sementes oleaginosas		ha	ha
-	-	-	Sementes de colza e de nabita		ha	
-	-	-	Sementes de girassol		ha	
-	-	-	Soja		ha	
-	-	-	Sementes de linho		ha	
-	-	-	Outras culturas oleaginosas n.e.		ha	
-	-	-	Culturas de plantas têxteis		ha	
-	-	-	Linho têxtil		ha	
-	-	-	Cânhamo		ha	
-	-	-	Algodão		ha	
-	-	-	Outras culturas de plantas têxteis n.e.		ha	
-	-	-	Tabaco		ha	
-	-	-	Lúpulo		ha	
-	-	-	Plantas aromáticas, medicinais e condimentares		ha	
-	-	-	Culturas energéticas n.e.		ha	
-	-	-	Outras culturas industriais n.e.		ha	
-	-	Culturas forrageiras de terras aráveis			ha	ha
-	-	-	Prados e pastagens temporários		ha	ha
-	-	-	Leguminosas forrageiras		ha	
-	-	-	Milho forrageiro		ha	
-	-	-	Outros cereais forrageiros (excluindo milho forrageiro)		ha	
-	-	-	Outras culturas forrageiras de terras aráveis n.e.		ha	
-	-	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos			ha	ha
-	-	-	Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e		ha	

				morangos cultivados em rotação com culturas hortícolas (cultura intensiva)		
-	-	-		Produtos hortícolas frescos (incluindo melões) e morangos cultivados em rotação com culturas não hortícolas (cultura extensiva)	ha	
-	-			Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros)	ha	
-	-			Sementes e propágulos	ha	ha
-	-			Outras culturas de terras aráveis n.e.	ha	
-	-			Pousios	ha	
-	Prados e pastagens permanentes				ha	ha
-	-			Prados e pastagens, excluindo pastagens pobres	ha	ha
-	-			Pastagens pobres	ha	ha
-	-			Prados e pastagens permanentes já não usados para efeitos de produção e elegíveis para o pagamento de subsídios	ha	
-	Culturas permanentes em parcelas abertas (incluindo plantações jovens e temporariamente abandonadas, excluindo as superfícies de produção exclusivamente para consumo próprio)				ha	ha
-	-			Frutos, bagas e frutos de casca rija (excluindo citrinos, uvas e morangos)	ha	ha
-	-	-		Frutos de pomóideas	ha	
-	-	-		Frutos de prunóideas	ha	
-	-	-		Frutos de zonas climáticas subtropicais e tropicais	ha	
-	-	-		Bagas (excluindo morangos)	ha	
-	-	-		Frutos de casca rija	ha	
-	-			Citrinos	ha	ha
-	-			Uvas	ha	
-	-	-		Uvas para produção de vinho	ha	ha
-	-	-	-	Uvas para produção de vinho com denominação de origem protegida (DOP)	ha	

-	-	-	-	Uvas para produção de vinho com indicação geográfica protegida (IGP)	ha	
-	-	-	-	Uvas para outros vinhos n.e. (sem DOP/IGP)	ha	
-	-	-		Uvas de mesa	ha	
-	-	-		Uvas passas	ha	
-	-			Azeitonas	ha	ha
-	-			Viveiros	ha	
-	-			Outras culturas permanentes incluindo outras culturas permanentes para consumo humano	ha	
-	-	-		Árvores de Natal	ha	
-				Hortas familiares	ha	
Outras terras agrícolas					ha	
-				Superfície agrícola não utilizada	ha	
-				Superfície florestal	ha	
-	-			Espécies de crescimento rápido	ha	
-				Outras superfícies (superfícies edificadas, pátios, caminhos, tanques e outras zonas não produtivas)	ha	
Zonas de exploração especial						
-				Cogumelos de cultura	ha	
Superfície agrícola utilizada em estufas ou sob abrigo alto acessível					ha	
-				Produtos hortícolas, incluindo melões e morangos em estufas ou sob abrigo alto acessível	ha	ha
-				Flores e plantas ornamentais (excluindo os viveiros) em estufas ou sob abrigo alto acessível	ha	
-				Outras culturas de terras aráveis em estufas ou sob abrigo alto acessível	ha	
-				Culturas permanentes em estufas ou sob abrigo alto acessível	ha	
-				Outras SAU em estufas ou sob abrigo alto acessível n.e.	ha	

Irrigação em superfície cultivada ao ar livre			
-	Superfícies irrigáveis totais	ha	

Variáveis relativas ao efetivo pecuário		<i>Número total de animais</i>	<i>da qual está certificada como agricultura biológica e/ou em processo de conversão</i>
Bovinos			cabeças
-	Bovinos com menos de 1 ano	cabeças	
-	Bovinos, com 1 mas menos de 2 anos	cabeças	
-	- Bovinos machos, com 1 mas menos de 2 anos	cabeças	
-	- Novilhas, com 1 mas menos de 2 anos	cabeças	
-	Bovinos machos, com 2 anos e mais	cabeças	
-	Bovinos fêmeas, com 2 anos e mais	cabeças	
-	- Novilhas, com 2 anos e mais	cabeças	
-	- Vacas	cabeças	
-	- Vacas leiteiras	cabeças	
-	- Vacas não leiteiras	cabeças	
Ovinos e caprinos			cabeças
-	Ovinos (de qualquer idade)	cabeças	
-	- Fêmeas reprodutoras	cabeças	
-	- Outros ovinos	cabeças	
-	Caprinos (de qualquer idade)	cabeças	
-	- Fêmeas reprodutoras	cabeças	
-	- Outros caprinos	cabeças	
Suínos			cabeças
-	Leitões, com menos de 20 kg de peso vivo	cabeças	
-	Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg	cabeças	
-	Outros suínos	cabeças	

Aves de capoeira			cabeças
-	Frangos de carne	cabeças	
-	Galinhas poedeiras	cabeças	
-	Outras aves de capoeira	cabeças	
-	Perus	cabeças	
-	Patos	cabeças	
-	Gansos	cabeças	
-	Avestruzes	cabeças	
-	Outras aves de capoeira n.e.	cabeças	
Coelhos			
-	Fêmeas reprodutoras	cabeças	
Abelhas		colmeias	
Veados		sim/não	
Animais para produção de peles com pelo		sim/não	
Animais n.e.		sim/não	

ANEXO IV AO ANEXO

Anexo IV – Temas e temas detalhados nos dados dos módulos		
Módulo	Tema	Tema detalhado
Mão de obra e outras atividades lucrativas	Sustentabilidade da gestão agrícola	Idade do produtor
	Outras atividades lucrativas	Utilização de mão de obra em outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a atividade agrícola, como atividade principal ou secundária
		Importância das outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração
		Outras atividades lucrativas diretamente relacionadas com a exploração ou de sociedades constituídas para o efeito
	Rendibilidade e eficiência da produção agrícola	Mão de obra agrícola
	Igualdade de género	Sexo do produtor
		Equilíbrio de género na mão de obra
	Dependência do rendimento agrícola	Outra atividade lucrativa, trabalho não agrícola fora da exploração, principal ou secundário:
		Produtor
		Dirigente da exploração
		Mão de obra familiar do produtor

	Impacto no emprego	Número de pessoas ao serviço
	Medições da utilização de mão de obra	Número de pessoas ao serviço
		Mão de obra sem ocupação regular ao serviço da exploração agrícola
		Utilização de mão de obra através de empresas de trabalho à tarefa

Desenvolvimento rural	Explorações apoiadas por medidas de desenvolvimento rural	<p>Serviços de aconselhamento, de gestão agrícola e de substituição nas explorações agrícolas</p> <p>Desenvolvimento das explorações agrícolas e das empresas</p> <p>Regimes de qualidade para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios</p> <p>Investimentos em ativos físicos</p> <p>Restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos e introdução de medidas de prevenção adequadas</p> <p>Investimentos no desenvolvimento das zonas florestais e na melhoria da viabilidade das florestas</p> <p>Pagamentos ligados ao agroambiente e ao clima</p> <p>Agricultura biológica</p> <p>Pagamentos ligados à rede Natura 2000 e à Diretiva-Quadro Água</p> <p>Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas</p> <p>Bem-estar dos animais</p> <p>Gestão de riscos</p>
	Instalações pecuárias, gestão dos adubos e do estrume/chorume	Instalações pecuárias para todas as espécies
		Instalações para bovinos
		Instalações para suínos
		Instalações para galinhas poedeiras.
	Utilização de nutrientes e produção de estrume/chorume na	SAU fertilizada

	exploração	
		Adubos orgânicos e adubos à base de resíduos que não o estrume/chorume
	Técnicas de aplicação de estrume/chorume	Tipo de aplicação
		Tempo de incorporação
	Instalações para o estrume/chorume	Instalações para armazenamento do estrume/chorume
Irrigação	Práticas de irrigação	Disponibilidade de irrigação
		Métodos de irrigação
		Origem da água de irrigação
		Parâmetros técnicos do equipamento de irrigação
	Culturas irrigadas durante um período de 12 meses	Cereais para a produção de grão
		Leguminosas secas e proteaginosa para a produção de grão
		Culturas sachadas
		Culturas industriais
		Culturas forrageiras de terras aráveis
		Outras culturas de terras aráveis
		Prados e pastagens permanentes
		Culturas permanentes
Práticas de gestão de solos	Práticas de gestão de solos em terras ao ar livre	Métodos de mobilização
		Cobertura de solos em terras aráveis
		Rotação de culturas em terras aráveis
		Superfícies total de interesse ecológico
		Participação em outros

		regimes de certificação ambiental
Máquinas e equipamentos	Máquinas	Acesso à Internet
		Máquinas de base
		Utilização de agricultura de precisão
		Máquinas para gestão do efetivo pecuário
		Armazenagem para produtos agrícolas
	Equipamentos	Equipamentos utilizados para a produção de energia renovável em explorações agrícolas
Pomar	Frutos de pomóideas	Maçãs: superfície por idade das plantações
		Maçãs: Superfície por densidade das árvores
	Frutos de prunóideas	Peras: superfície por idade das plantações
		Peras: Superfície por densidade das árvores
	Frutos de prunóideas	Pêssegos: superfície por idade das plantações
		Pêssegos: Superfície por densidade das árvores
	Citrinos	Nectarinas: superfície por idade das plantações
		Nectarinas: Superfície por densidade das árvores
	Citrinos	Damascos: superfície por idade das plantações
		Damascos: Superfície por densidade das árvores

		Laranjas: Superfície por densidade das árvores
		Pequenos citrinos: superfície por idade das plantações
		Pequenos citrinos: Superfície por densidade das árvores
		Limões: superfície por idade das plantações
		Limões: Superfície por densidade das árvores
	Azeitonas	superfície por idade das plantações
		Superfície por densidade das árvores
	Uvas de mesa e uvas passas	Uvas de mesa: superfície por idade das plantações
		Uvas de mesa: superfície por densidade das vinhas
		Uvas passas: superfície por idade das plantações
		Uvas passas: superfície por densidade das vinhas
Vinha	Uvas para produção de vinho	Zona e idade
	Castas de uvas	Número de variedades
		Código e zona

Anexo V – Requisitos de precisão

Os dados de base (em 2023 e 2026) e os dados dos módulos devem ser estatisticamente representativos das populações das explorações agrícolas definidas no quadro de precisão infra ao nível das regiões NUTS 2 em termos da dimensão e do tipo das explorações agrícolas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho¹⁹, com o Regulamento Delegado (UE) n.º 1198/2014 da Comissão e com o Regulamento de Execução (UE) 2015/220 da Comissão²⁰.

Os requisitos de precisão são aplicáveis às variáveis constantes do quadro infra.

Os dados na base de amostragem alargada em 2020 devem ser estatisticamente representativos da população abrangida ao nível das regiões NUTS 2 definidas no quadro de precisão infra.

Além disso, os requisitos de precisão definidos no quadro são aplicáveis a todas as regiões NUTS 2 com, pelo menos:

5 000 explorações na população abrangida para os módulos "Pomar" e "Vinha";

- 10 000 explorações na população abrangida para os dados de base, todos os restantes módulos e os dados para a base de amostragem alargada.

Em relação às regiões NUTS 2 com um menor número de explorações, os requisitos de precisão definidos no quadro são aplicáveis às regiões NUTS 1 associadas com, pelo menos:

- 500 explorações na população abrangida para os módulos "Pomar" e "Vinha";
- 1 000 explorações na população abrangida para os dados de base, todos os restantes módulos e os dados para a base de amostragem alargada.

¹⁹ Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia (JO L 328 de 15.12.2009, p. 27).

²⁰ Regulamento de Execução (UE) 2015/220 da Comissão, de 3 de fevereiro de 2015, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na União Europeia (JO L 46 de 19.2.2015, p. 1).

É necessária uma precisão nacional equivalente no máximo a 5% de desvio-padrão relativo para as variáveis dos módulos "Pomar" e "Vinha", sem requisito de precisão para as regiões NUTS 2 e NUTS 1.

É necessária uma precisão nacional equivalente no máximo a 7,5% de desvio-padrão relativo para todas as variáveis dos restantes módulos, sem requisito de precisão para as regiões NUTS 2 e NUTS 1 em qualquer das variáveis.

Quadro de precisão

População abrangida	Variáveis às quais se aplicam requisitos de precisão	Prevalência na população abrangida	Desvio-padrão relativo
Dados de base em 2023 e 2026 e Módulo de mão de obra e outras atividades lucrativas			
Conforme definido pelo artigo 5.º no que respeita aos dados de base e pelo artigo 7.º no que respeita ao módulo de mão de obra e outras atividades lucrativas.	<p><i>Variáveis relativas às terras</i></p> <ul style="list-style-type: none"> – Cereais para a produção de grão (incluindo sementes) – Sementes oleaginosas – Culturas forrageiras de terras aráveis – Produtos hortícolas frescos (incluindo melões), morangos, flores e plantas ornamentais (excluindo viveiros) – Prados e pastagens permanentes, excluindo pastagens pobres – Frutos, bagas, frutos de casca rija e citrinos (excluindo uvas e morangos) – Uvas – Azeitonas <p><i>Variáveis relativas aos animais</i></p> <ul style="list-style-type: none"> – Vacas leiteiras – Vacas não leiteiras – Outros bovinos (bovinos com menos de 1 ano, bovinos com 1 mas menos de 2 anos, bovinos machos com 2 anos e mais, novilhas com 2 anos e mais) – Porcas reprodutoras, com peso vivo igual ou superior a 50 kg – Leitões com menos de 20 kg de peso vivo e outros suínos – Ovinos e caprinos – Aves de capoeira 	7,5 % ou mais da superfície agrícola utilizada na região	< 5 %
		7,5 % ou mais das cabeças normais na região e 5 % ou mais da variável no país	< 5 %

Dados de base para a base de amostragem alargada em 2020

Conforme definido no artigo 6.º	<i>Variáveis relativas às terras</i> – Terras aráveis – Prados e pastagens permanentes, excluindo pastagens pobres – Culturas permanentes	7,5 % ou mais da superfície agrícola utilizada na região	< 7,5 %
	<i>Variáveis relativas aos animais</i> – Total de cabeças normais	5 % ou mais da variável no país	< 7,5 %

Módulo de desenvolvimento rural e

Módulo de máquinas e equipamentos

Conforme definido no artigo 7.º	<i>Variáveis relativas às terras</i> como para o módulo de mão de obra e outras atividades lucrativas	7,5 % ou mais da superfície agrícola utilizada na região	< 7,5 %
	<i>Variáveis relativas aos animais</i> como para o módulo de mão de obra e outras atividades lucrativas	7,5 % ou mais das cabeças normais na região e 5 % ou mais da variável no país	< 7,5 %

Módulo de instalações pecuárias e gestão do estrume/chorume

O subconjunto da população de explorações definido no artigo 7.º com pelo menos um dos seguintes elementos: bovinos, suíños, ovinos, caprinos, aves de capoeira	<i>Variáveis relativas aos animais</i> como para o módulo de mão de obra e outras atividades lucrativas	7,5 % ou mais das cabeças normais na região e 5 % ou mais da variável no país	< 7,5 %
---	---	---	---------

Módulo de irrigação

O subconjunto da população de explorações definido no artigo 7.º com superfícies irrigáveis	<i>Variáveis relativas às terras</i> – Superfícies irrigáveis totais	7,5 % ou mais da superfície agrícola utilizada na região	< 7,5 %
---	---	--	---------

Módulo de práticas de gestão de solos			
O subconjunto da população de explorações definido no artigo 7.º com as terras aráveis	<p><i>Variáveis relativas às terras</i></p> <ul style="list-style-type: none"> – Terras aráveis 	7,5 % ou mais da superfície agrícola utilizada na região	< 7,5 %
Módulo pomar			
O subconjunto da população de explorações definido no artigo 7.º com qualquer dessas variáveis individuais de pomar que respeitam o limiar fixado no artigo 7.º, n.º 5	<p><i>Variáveis de pomar</i></p> <ul style="list-style-type: none"> – As variáveis de pomar entre maçãs, peras, damascos, pêssegos, nectarinas, laranjas, pequenos citrinos, limões, azeitonas e uvas de mesa, uvas passas que respeitam o limiar fixado no artigo 7.º, n.º 5 	5 % ou mais da superfície agrícola utilizada na região	< 7,5 %
Módulo de vinha			
O subconjunto da população de explorações definido no artigo 7.º com uvas para produção de vinho	<p><i>Variáveis de vinha</i></p> <ul style="list-style-type: none"> – Uvas para produção de vinho 	5 % ou mais da superfície agrícola utilizada na região	< 7,5 %